

2. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente

Brazilian constitutional history of the chapter about the environment

(Autor)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Mestre e Doutoranda em Direito, Estado e Constituição (UnB). Especialista em Direito Público (UnP) e em Processo Civil (IDP). Professora de Direito Ambiental (UNICEUB). Procuradora Federal (AGU) e Procuradora-Chefe Nacional do Ibama. marianabcirne@gmail.com mariana.cirne@agu.gov.br

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 A constitucionalização da proteção ao meio ambiente
 - 2.1 A participação popular na Constituinte de 1987-1988.
 - 2.2 Definindo o meio ambiente na Constituinte de 1987-1988
- 3 Conclusão
- 4 Referências

Área do Direito: Ambiental

Resumo:

Este artigo pretende pesquisar a construção do capítulo sobre o meio ambiente no processo constituinte brasileiro de 1987-1988. Por meio dos discursos dos constituintes, almeja-se reconstruir os debates travados sobre as definições da tutela do meio ambiente e a relevante criação de um capítulo específico para o tema. A ampla participação social no processo constitucional e o protagonismo de alguns parlamentares, como Fabio Feldmann e os membros da Frente Verde, também serão objetos da pesquisa. Através de um resgate desse momento histórico, pretende-se destacar a importância para a defesa do meio ambiente da inclusão da proteção ambiental na seara constitucional.

Abstract:

This paper intends to research the construction of the chapter about the environment in the Brazilian constituent process of 1987-1988. Through the discourses of the constituents, this study aims to

reconstruct the debates about definitions of protection of the environment and the creation of a relevant chapter specific to the topic. The broad social participation in the constitutional process and the role of some lawmakers, like Fabio Feldmann and the members of the Frente Verde are also objects of research. In a rescue of this Brazilian historic moment, we intend to highlight the importance to the defense of the environment of inclusion of environmental protection in the constitutional text.

Palavra Chave: História - Constituinte - Meio ambiente.

Keywords: History - Constituent - Environment.

1. Introdução

Quando alguém pretende falar sobre a Constituição de 1988 pode partir de uma postura elogiosa (diante de sua diversidade de temas e da forma como se deu a sua construção)¹ ou crítica (na tentativa de propor novas constituintes, no intuito de inserir nelas o que se poderia chamar de “apenas o essencialmente constitucional”).²

Não obstante serem possíveis essas duas posturas, quem pesquisa na área do direito ambiental, quando escreve sobre o Capítulo VI (Do Meio Ambiente), do Título VII (Da Ordem Social), da Constituição de 1988, geralmente só tem elogios a tecer. Uadi Lammêgo Bulos, por exemplo, quando aborda o tema em seu *Curso de direito constitucional*, afirma que “o capítulo do meio ambiente da Constituição de 1988 é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial”.³ José Afonso da Silva, por sua vez, defende que a nossa Constituição é “ eminentemente ambientalista”⁴ ao tratar do tema de maneira ampla e moderna. Édis Milaré fala que a Constituição de 1988 pode ser denominada como “verde”,⁵ ante o destaque dado ao meio ambiente. A inovação do capítulo sobre o meio ambiente é considerada um “divisor de águas” da história constitucional nacional.⁶

Apesar das avaliações positivas, poucas pesquisas pretenderam entender esse processo de constitucionalização da proteção ambiental que tomou corpo em 1988. Existem inúmeros elogios à tomada de decisão,⁷ mas não parece existir uma preocupação quanto à reconstrução desse processo. Há, em verdade, uma franca escassez de estudos que pretendam compreender como se chegou ao texto que confere conteúdo ao art. [225](#) da [CF/1988](#), tão elogiado por quem se dedica ao direito ambiental.

Sem embargo de reconhecer a importância dessa reconstrução da história, parece essencial advertir que o objetivo deste estudo não é uma averiguação do sentido originário da Constituição brasileira, no intuito de vincular as interpretações de hoje.⁸ Ao contrário. Este trabalho parte da premissa de um sentido constitucional que se constrói em sua vivência, na aplicação cotidiana dos direitos fundamentais.⁹

A despeito de saber que a vida da constituição é quem garante conteúdo aos seus princípios, entender a sua história e a sua formação pode ser um interessante itinerário para compreender alguns de seus sentidos ocultos.¹⁰ Esse caminho também representa um mecanismo hábil para propor críticas e novos avanços na interpretação constitucional.¹¹ Como se apresentará no desenvolvimento deste artigo, os debates constituintes podem ser um material muito rico para a reflexão e concretização dos princípios constitucionais ambientais. Por essas razões, o que se pretende estudar aqui é a construção do capítulo que conta com mais de 25 anos de história e que deu uma nova diretriz ambiental para o Brasil:¹² o Capítulo VI (Do Meio Ambiente) e seu art. 225.

O objetivo da pesquisa será entender o processo constituinte de 1987/1988. Isso significará estudar a participação popular no processo e adentrar no anteprojeto Afonso Arinos, nos debates das Subcomissões, das Comissões e do Plenário que trabalharam nos temas sociais, mais especificamente sobre o tema ambiental, para se compreender como foi alcançada a redação final do art. [225](#) da [CF/1988](#). Almeja-se, nesses debates, entender quais foram as influências que ensejaram a proteção do meio ambiente em benefício dessa e das futuras gerações.

2. A constitucionalização da proteção ao meio ambiente

Em seus trabalhos, Jacques Derrida costuma explicar que não existem respostas tranquilizadoras para quem apresenta expectativas de respostas como “ou isto ou aquilo” ou “sim ou não”.¹³ Tal raciocínio merece ser aplicado a este estudo já que seu objeto são princípios constitucionais que são construídos no tempo pela sua vivência.¹⁴

Apesar da dificuldade para se encontrar respostas fáceis, não se deixa de acreditar também no papel da constituição e dos princípios inseridos nela. O escopo deste artigo não será encontrar um conceito fechado, e muito menos definitivo, para o conteúdo do art. ^{RTD} 225 da ^{RTD} CF/1988. Ao invés de pensar no papel unívoco para os princípios constitucionais, o que se almeja é explorar as suas relações internas e externas – os seus paradoxos – que podem parecer conflituosos, mas que também podem manter aberta¹⁵ a Constituição ao *por vir*.

Trata-se sempre da relação entre a força e a forma, entre a força e a significação; trata-se sempre de força “performativa”, força ilocucionária ou perlocutória, força persuasiva e de retórica, de afirmação da assinatura, mas também e sobretudo de todas as situações paradoxais em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente.¹⁶

O direito constitucional necessariamente precisa lidar com essas permutas, com esses jogos de força,¹⁷ pois lhe são constitutivas.¹⁸ Não se pode esquecer que “são as ideias que nos permitem conceber as carências e os perigos da ideia”. Como explicado por Edgar Morin, esse paradoxo incontornável pode ser sintetizado assim: “(...) devemos travar uma luta crucial contra as ideias, mas apenas o podemos fazer com a ajuda das ideias”.¹⁹ Em outras palavras, o paradoxo faz parte das escolhas. Então, na perspectiva desses deslizamentos²⁰ entre o direito e a justiça²¹ é que se pretende observar o papel da Constituição de 1988 com especial destaque para o meio ambiente.

O meio ambiente “(...) aparece assim como um campo heterogêneo e conflitivo no qual se confrontam saberes e interesses diferenciados e se abrem as perspectivas do desenvolvimento sustentável na diversidade cultural”.²² Os princípios ambientais são um espaço para esses embates de força que dão corpo ao constitucionalismo.

Esclarecida essa premissa quanto à relação de forças na Constituição, passa-se para o seu ato de fundação, o momento constituinte de 1987/1988. O ato de força que constitui, que funda, a Constituição.

Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anterior fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar.²³

Essa inauguração, esse sentimento inovador,²⁴ corresponde ao momento constituinte de 1987/1988. Logo, é necessário reafirmá-lo sempre, afinal, apesar de toda essa força fundadora, o objeto de pesquisa deste trabalho – a Constituição de 1988 – aparece como passível de vários riscos. O ato de fundação do direito é atacado quase que cotidianamente²⁵ por propostas de revisão do seu texto, seja por *lipoaspirações*,²⁶ seja por *novas constituintes*,²⁷ e por isso precisa ser sempre (re)fundado, reafirmado. Exatamente em contraposição a tais pretensões, esse estudo parte de uma perspectiva de crença na tarefa que pode desempenhar o texto constitucional, motivo pelo qual direciona os seus olhos para o seu ato fundador,²⁸ para a constituinte. Como explicado por Derrida “A declaração que funda uma instituição, uma Constituição, ou um Estado, exige que quem a assina se engaje – ou a si mesma”.²⁹ Em se exigindo esse engajamento, cabe à academia e a quem trabalha com o direito a tarefa de levar a cabo o aprofundamento desses estudos.

Sobre o papel constitucional, pertinente é a avaliação desse ponto realizada por Herman Benjamin:

Numa época de saudável globalização do debate constitucional, poucos, à exceção dos iniciados, dão-se realmente conta do avanço extraordinário que as Constituições significam na evolução dos povos e regimes políticos contemporâneos. Realmente, é difícil ao cidadão mediano aquilatar o papel simbólico e prático da norma constitucional no processo civilizatório, como marco indicador da transição entre dois modelos de Estado: um, avesso a rédeas pré-definidas; outro, regrado por polos normativos objetivos, simultaneamente freio de autoridade e medida de liberdade.³⁰

Parece essencial, portanto, sempre refundar o papel do texto da Constituição de 1988 ao se perceber a sua importância diante das possíveis balizas que são concedidas para uma vida em sociedade.

2.1. A participação popular na Constituinte de 1987-1988.

Durante 583³¹ dias (quase dois anos: 1987/1988), o sentido de participação de uma constituinte foi aberto para quem quis fazer parte desse processo no Brasil.³² Metalúrgicos, mulheres, índios, trabalhadores rurais, professores, servidores públicos, advogados, dentre tantos outros protagonistas, "(...) trabalharam, pressionaram, gritaram, choraram, cantaram, e negociaram com parlamentares detalhes nunca antes discutidos num parlamento brasileiro".³³

Entre as muitas vozes que tiveram participação ativa nesse debate, desde antes da convocação da Assembleia Constituinte, destacaram-se os ecologistas.³⁴ Mesmo quem não estava lá podia (e muitos o faziam) acompanhar os debates pela televisão e pelo rádio.³⁵ Especialmente quanto ao tema ambiental, os parlamentares da Subcomissão de Saúde, Previdência e do Meio Ambiente viajaram pelo Brasil para avaliar os problemas de perto e ter a chance de conversar com os seus principais conhecedores.³⁶

Quando tratou sobre a participação popular no processo constituinte, em um de seus discursos, o Constituinte Vasco Alves (PMDB-ES) deu grande destaque para o papel das propostas de iniciativa popular. Ao falar sobre a responsabilidade dos constituintes quanto à análise dessas propostas, afirmou que entre os temas de maior interesse social estava exatamente a defesa do meio ambiente.³⁷ Segundo o Constituinte Percival Muniz (PMDB-MT), mais de 80 emendas populares foram recebidas, entre as quais se encontravam propostas em defesa do meio ambiente e contrárias às armas nucleares.³⁸

Ao dar o seu testemunho sobre o tema, o Constituinte Vítor Buaiz (PT-ES), após qualificar a proposta do texto sobre o meio ambiente como "razoável", afirmou que:

(...) entidades representativas da sociedade civil prestaram depoimentos na Subcomissão do Meio Ambiente, trazendo as propostas discutidas nas bases. Emendas populares começaram a ser encaminhadas à Comissão de sistematização, como forma de se contraporem às pressões do poder econômico, através das grandes empresas nacionais e multinacionais.³⁹

Isso significava que além de uma enorme mobilização popular, existia também um forte lobby em sentido contrário às propostas de defesa ambiental.

Apesar desse embate de forças, ante a pressão popular,⁴⁰ os constituintes não poderiam desconsiderar o trabalho desenvolvido nas subcomissões, afinal, este espelhava as pretensões da sociedade organizada. Nas palavras do Constituinte Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP), apenas a pressão social sobre as autoridades poderia garantir a produção de uma legislação que seria eficaz para a defesa do meio ambiente.⁴¹ E a sociedade civil, com suas demandas materializadas na atuação de alguns parlamentares, trabalhou arduamente nesse sentido.

Dialogando com os movimentos sociais, para a defesa da pauta ambiental, havia na composição da Assembleia Nacional Constituinte uma *Frente Verde*. Como narrado pelo Constituinte Vítor Buaiz (PT-ES):

Os ecologistas aqui na Constituinte se acham integrados na chamada "Frente Verde", um grupo articulado com várias entidades ambientalistas que vem trabalhando pela inclusão no texto constitucional de alguns

princípios em defesa de uma vida digna para todos.⁴²

Não se tratava de um grupo de parlamentares ligados a algum partido específico, como seria o caso da bandeira do partido verde (PV). Os parlamentares faziam parte dos mais diversos partidos, mas uniram-se em um grupo no intuito de defender os pontos que assegurassem a inclusão no texto constitucional da proteção ambiental.

Em matéria do *Jornal Folha de São Paulo* de 18.05.1988, juntada aos anais pelo Constituinte Victor Faccioni (PDS-RS) – membro declarado da Frente Verde –, há a definição deste grupo como algo altamente positivo da Constituinte, já que não se tratava de uma articulação entre legendas, mas sim de uma aliança entre parlamentares com as mais antagônicas matizes ideológicas, mas que agiam em conjunto no intuito de viabilizar as propostas de proteção ambiental.⁴³

Nos últimos meses de apreciação do projeto constitucional, o Constituinte Eduardo Jorge (PT-SP) comunicou aos demais parlamentares que com a aproximação do momento em que seria votado o capítulo sobre o meio ambiente, ele estava recebendo uma enxurrada de telegramas, comunicados e documentos defendendo a aprovação do texto apresentado pela Comissão de sistematização. Outros parlamentares também fizeram referência, em seus discursos, a essa pressão popular. Como se entenderá melhor neste artigo, a pressão popular⁴⁴ tentava evitar as emendas propostas pelo Centrão que descaracterizariam o projeto⁴⁵ construído pela Frente Verde.

Outro ponto que fez único o texto constitucional de 1988 foi o fato de que a sua redação foi construída sem um projeto-básico.⁴⁶ Nenhum “notável”⁴⁷ (ou um grupo de notáveis)⁴⁸ propôs um projeto a ser submetido aos representantes do povo. Milhares de pessoas participaram ativamente da construção de um texto constitucional do zero, para uma formulação mais democrática em que o debate e a multiplicidade de falas pudessem marcar esse processo. Para que se tenha uma noção dessa participação popular, 11.989 propostas dos cidadãos foram apresentadas às comissões temáticas, e em seguida distribuídas para os Comitês Temáticos da Assembleia Nacional Constituinte.⁴⁹

Esse processo de construção plural do texto constitucional não pode passar despercebido. Por quê? Exatamente porque essa participação popular, juntamente com a representação política, é um dos importantes fatores que confere legitimidade ao texto constitucional de 1988. Como explicaria Derrida, aparece aqui o ideal emancipador, que pode – e deve – ser constantemente reelaborado.⁵⁰ O direito constitucional contribui para a autoafirmação e para a emancipação, porque a Constituição é, a um só tempo, coercitiva e emancipatória.⁵¹

Como explica o professor Menelick de Carvalho Netto, o processo original e democrático⁵² de 1987/1988 é o que confere à Constituição a sua legitimidade. A participação demonstra o verdadeiro poder constituinte originário.⁵³ Como ressaltado por João Gilberto Lucas Coelho, a constituinte é resultado de uma sociedade viva e real. “Não aquela ideal que cada um possa ter na cabeça. Nem a Constituinte haverá de criar uma nova sociedade; ela gerará instituições para uma sociedade que existe e que a elegeu”.⁵⁴ O texto é exatamente o reflexo dessa sociedade viva e real, a sociedade brasileira.

Nesse contexto, cabe perguntar: por que o meio ambiente? Qual a importância de incluí-lo no texto constitucional? Esses serão os pontos centrais da discussão deste artigo.

2.2. Definindo o meio ambiente na Constituinte de 1987-1988

Como já referido, por uma escolha da população, o texto constitucional 1988 partiu do zero, sem qualquer anteprojeto. Apesar disso, existiu um projeto constitucional (conhecido como Projeto Afonso Arinos),⁵⁵ decorrente dos trabalhos de uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Dec. 91.450, de 18.07.1985,⁵⁶ que foi interessante para os debates constituintes. Como proposto pelo Presidente da República José Sarney, “É um acervo de contribuições para a reflexão dos futuros integrantes da

Assembleia Nacional Constituinte”.⁵⁷

Exatamente por ter reflexo nos debates constituintes é que parece interessante saber que já havia nesse anteprojeto, mesmo que tímida, uma proposta de inclusão na seara constitucional da proteção do meio ambiente.⁵⁸ Da leitura do Título VI do Projeto Afonso Arinos sobre o Meio Ambiente,⁵⁹ pode-se perceber que a proteção ao meio ambiente aparecia como um dever e não como direito. Havia distinção, ainda, quanto à responsabilidade do Poder Público (prioritária) e da coletividade. Além disso, a proteção ao meio ambiente restringia-se às hipóteses das cinco alíneas não se abrindo para outras hipóteses. Havia, ainda, expressa preocupação com a fauna e a flora, com o uso dos recursos naturais, com as atividades nucleares e uma intrigante referência às baleias. Em alguns pontos, como aquele referente à autorização para atividades poluentes, o texto parecia bastante garantista, ao conferir essa competência ao Congresso Nacional. Merece ênfase o fato de que o único patrimônio nacional a merecer espaço constitucional foi a Floresta Amazônica. Mesmo que tímido, havia um artigo remetendo à lei a definição dos crimes ambientais. Esse foi o resultado do trabalho desenvolvido por 50 notáveis escolhidos pelo Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente José Sarney.

Os artigos formam, em linhas gerais, a proposta para o meio ambiente construída pelos notáveis. No entanto, como explorar-se-á em seguida, o processo complexo e dialético da Constituinte de 1987-1988 produziu uma redação bastante diferente (e se ousa dizer, melhor em muitos aspectos) daquela prevista no Projeto Afonso Arinos.

Para iniciar os trabalhos constituintes, partindo do zero, imprescindível foi a organização dos constituintes em grupos menores, para facilitar os debates e a construção do texto. Entre as oito comissões temáticas criadas para discutir os eixos temáticos constitucionais, havia a Comissão da Ordem Social (instalada em 01.04.1987 e presidida pelo Constituinte Edme Tavares (PFL-PB)), e dentro desta foi criada uma Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente (instalada em 07.04.1987, tendo como relator o Constituinte Carlos Mosconi (PMDB-MG) e como Presidente, o Constituinte José Elias Murad (PSDB-MG)). Nesta última, os principais contornos do meio ambiente constitucional nasceram.

No início dos trabalhos da Subcomissão, ficou definida a necessidade de um plano de trabalho (para que a população e a imprensa pudessem acompanhar as tarefas) e as visitas a alguns lugares do Brasil, para subsidiar a tomada de decisão dos constituintes, tendo sido citados como exemplo o Pantanal Sul-matogrossense e Cubatão.⁶⁰ Como metodologia, as propostas de emendas foram agrupadas por temas, definidas as entidades governamentais e não governamentais que poderiam subsidiar o debate para cada bloco sobre a saúde, a previdência e o meio ambiente, e haviam dias definidos para o debate de cada tema, acatando-se a sugestão do Vice-Presidente da Subcomissão, Fábio Feldmann⁶¹ (PMDB-SP).

Nas audiências públicas direcionadas para o meio ambiente foram ouvidos: a Secretaria do Meio Ambiente (Sema, representada por Roberto Messias Franco), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a União dos Defensores da Terra e o Instituto de Estudos dos Problemas Contemporâneos da Comunidade (IEPCC).⁶²

Para contribuir com os debates, além de entregar uma proposta⁶³ da SBPC, o professor Ângelo Barbosa Machado explicou que no Brasil existem leis que pegam e outras que não pegam. Apesar de existir um importante acervo normativo sobre a proteção ao meio ambiente, infelizmente essas leis eram exemplos de leis que não pegaram,⁶⁴ podendo-se citar o exemplo do Código Florestal. O problema dessas legislações, segundo o professor, é não ter o “respaldo de princípios constitucionais, quer dizer, é uma legislação solta, ela não está apoiada em conceitos bem formulados na nossa Constituição”.⁶⁵ Pautado nessas premissas,⁶⁶ o Constituinte Antônio de Jesus (PMDB-GO) afirmou:

As leis ordinárias relativas à matéria não tiveram, contudo, até o presente, o condão de influir na mentalidade predatória que predomina no País, talvez pela falta do respaldo em dispositivos inscritos no texto constitucional, dado a força que emana de tais normas, avalizadas pelo mais alto colegiado

representativo da vontade popular (...).

A partir da promulgação da nova Carta, todavia, podem os brasileiros rejubilar-se com a feliz colocação desse importante assunto no texto ora em elaboração.⁶⁷

Essas falas fazem perceber que a ausência de princípios constitucionais de defesa ao meio ambiente no texto constitucional era compreendida como um dos elementos que dificultava⁶⁸ a concretização da legislação em proteção ao meio ambiente.⁶⁹ Édis Milaré, fazendo uma reflexão sobre esse ponto, percebe na identificação dos princípios ambientais uma forma de fundamentar o desenvolvimento da doutrina e conferir consistência às suas concepções.⁷⁰ Luis Roberto Barroso afirma que a especificidade do bem ambiental exige o desenvolvimento de princípios, conceitos e uma terminologia própria.⁷¹ Apesar de importante, sabe-se que o problema não se resumiria à omissão constitucional.⁷²

Quando defendia o texto apresentado pela Comissão de sistematização, com especial destaque para os princípios em defesa do meio ambiente inseridos no documento, o Constituinte Dionísio Dal-Prá (PFL-PR) aduziu que os constituintes pretendiam incorporar no texto constitucional os fundamentos do direito ambiental para que não só o Estado, mas também os outros segmentos da sociedade, pudessem instrumentalizar uma política racional sobre o assunto. Com essa inserção, poder-se-ia garantir a fruição do Direito Humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.⁷³

O que se esperava com a inserção constitucional era – e ainda está em andamento – uma mudança de perspectiva sobre a proteção do meio ambiente. Sobre os avanços decorrentes do resultado constituinte de 1987-1988:

Não há como negar que o direito constitucional ambiental brasileiro é inovador em vários aspectos, pois recebeu alicerce proveniente do efeito produzido pela constatação da crise ambiental contemporânea. O cerne do direito ambiental brasileiro encontra espaço dilatado em nossa Constituição da República Federativa de 1988, que inseriu uma verdadeira política ambiental, detalhando e especificando os caminhos a serem trilhados, considerados pela sociedade.⁷⁴

Ainda sobre essa mudança de perspectiva:

A Constituição Federal de 1988, em consonância com as novas aspirações, inerentes à pós-modernidade, constitucionalizou regras e princípios ambientais que indicam o abandono da compreensão normativa da natureza como uma simples “coisa” incluída no raio do arbítrio inerente ao direito de propriedade levam ao desenvolvimento da consciência ambiental por parte dos cidadãos e impõem aos cidadãos em geral e ao Poder Público em especial o dever de proteger o meio ambiente.⁷⁵

A inserção de princípios ambientais na esfera constitucional se materializa nessa mudança de perspectiva ao ensejar uma reflexão na sociedade sobre o tema. Édis Milaré, concordando com a importância da inovação constitucional, explica que a Constituição brasileira elevou o direito ao meio ambiente sadio ao patamar de um dos valores ideais da ordem social, o que “(...) institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo”.⁷⁶ Não bastasse esse benefício, ao incluí-lo no texto constitucional, permitiu, na hipótese de qualquer afronta, a possibilidade de ser arguida a sua inconstitucionalidade, o que “(...) impõe ao exegeta o dever de interpretar todo ato ou relação jurídica de acordo com o preceito contido na Constituição”.⁷⁷ A Constituição verde passa a ser o cerne interpretativo dos outros atos normativos.⁷⁸ Como defendido por Herman Benjamin, as diligências e as configurações teóricas devem começar e terminar pela norma constitucional, pois a constituição é quem determina os rumos e a existência do direito ambiental aplicado. A partir da Constituição é que se monta o edifício teórico da disciplina.⁷⁹

Confirmando o que era discutido na constituinte, pode-se ver pelas lições dos autores de direito ambiental, que a constitucionalização da defesa do meio ambiente representa uma importante mudança de ponto de vista na sociedade, ao incluir como importante preocupação a proteção ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado.

Quando foi dada a palavra às entidades não governamentais, pela Apande falou o Sr. Fernando Salino Corte. Sua colocação foi quanto à generalidade dos princípios a serem inseridos na Constituição, ao defender uma maior especificidade para que esses princípios tivessem maior peso e uma salvaguarda maior.⁸⁰ Concretizando as suas preocupações, discorreu, entre outros temas, sobre a exigência de estudo de impacto ambiental nos assentamentos de reforma agrária e a sobre a criação de um Tribunal de Justiça Ambiental. Em perspectiva diametralmente diversa, foi concedida oportunidade de fala ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Roxo, representante do Instituto Brasileiro de Siderurgia, o qual assevera a abertura para visões divergentes no processo constituinte.

Após a oitiva das entidades governamentais e não governamentais, e os debates entre os parlamentares sobre os temas, no dia 22.05.1987, o relator, Constituinte Carlos Mosconi (PMDB-MG) apresentou o relatório com um substitutivo das discussões com 39 artigos⁸¹ para deliberação na Subcomissão, e quanto ao meio ambiente.

Ao se pronunciar sobre a proposta, o Constituinte Gastone Righi (PTB-SP) defendeu que a parte de meio ambiente apresentada havia avançado, motivo pelo qual deveria ser enaltecida, mas também merecia algumas ressalvas. Nos últimos debates sobre o meio ambiente na Subcomissão, a tônica das contendas foi a inclusão da proteção do meio ambiente do trabalho. Outro ponto objeto de amplo debate foram as definições sobre a energia nuclear a serem agregadas no texto.

Superadas as divergências, o texto com a redação final foi aprovado, por unanimidade, pela Subcomissão de Saúde, Previdência e Meio Ambiente e foi assinado em 25.05.1987. Em um discurso sobre o trabalho desenvolvido pela subcomissão, o relator, Constituinte Carlos Mosconi (PMDB-MG) pediu destaque para o simbolismo do texto em que foi criado um capítulo sobre o meio ambiente.⁸²

Com um capítulo próprio, dar-se-ia início à ruptura constitucional, à refundação da sociedade que já foi referida aqui. Há de se concordar com o Constituinte Fábio Feldmann (PMDB-SP), quando afirmou no encerramento dos trabalhos da Subcomissão de Saúde, Previdência e do Meio Ambiente, que aquele era o primeiro passo para que o texto constitucional brasileiro fosse um dos mais avançados do mundo.⁸³ Ao falar na Comissão da Ordem Social sobre as tarefas desenvolvidas na Subcomissão quanto ao meio ambiente, o relator, Carlos Mosconi (PMDB-MG) complementou sua fala anterior:

“Esta comissão pode afirmar, com orgulho patriótico, que só agora a nação assume sua integral soberania (...)”

O conjunto de artigos que compõem o capítulo do Meio Ambiente é, afinal, um texto que responde a uma questão política transcendente do País. Oferece os critérios e princípios abrangentes e justos para que ingressemos numa era de modernização das relações sociais, promovendo, basicamente, a soberania nacional e o direito de todos à qualidade de vida.⁸⁴

Ao apresentar o texto produzido pela Subcomissão, o relator apontou as disparidades brasileiras, ao existirem 90 milhões de pessoas no estado de desnutrição crônica no País que tem a maior diversidade biológica do mundo. Disse aos demais constituintes que os princípios incluídos no texto baseavam-se nas nações de primeiro mundo e ao mesmo tempo possuíam abertura para os desenvolvimentos tecnológicos do futuro. Bem se vê que houve aqui uma clara preocupação com a abertura constitucional do texto.

Utilizando-se da metáfora dos arquivos, Derrida explica que “(...) o arquivista produz arquivo, e é por isso que o arquivo não se fecha jamais. Abre-se para o futuro”.⁸⁵ E não se poderia pensar de outra maneira a proteção ao meio ambiente, senão sujeita à abertura ao futuro, ou seja, sujeito à interpretação.⁸⁶ Ao enfrentar as incertezas, Edgar Morin⁸⁷ não deixa de lembrar que é preciso se desvencilhar da “ilusão de prever o destino humano. O futuro continua aberto e imprezível”. Nos princípios constitucionais essa abertura se apresenta imprescindível.

No dia 28.5.1987 foi discutido na Comissão da Ordem Social o anteprojeto e o relatório construídos na Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. Ao se dar a palavra ao Constituinte Eduardo Jorge (PT-SP), ele elogiou a proposta sobre o meio ambiente e salientou a precisão e a autoaplicabilidade das disposições, além de expressar que o tema mais polêmico em discussão foi o uso da energia nuclear.⁸⁸ Ainda no âmbito dos debates da Comissão da Ordem Social, o Constituinte Adylson Motta (PDS-RS) registrou que nada havia nas outras Constituições sobre ecologia.⁸⁹ Como grande responsável pelo trabalho sobre ecologia, elogiou a participação do Constituinte Fábio Feldmann (PMDB-SP).

Merece registro aqui o fato de que os trabalhos desenvolvidos por este constituinte em defesa do meio ambiente foram elogiados não só pela SBPC, mas também por muitos dos parlamentares constituinte, entre os quais se pode citar como exemplo a Constituinte Beth Azize (PSB-AM): “Em nome do meu Partido, quero parabenizar a luta desenvolvida pelo Sr. Deputado Fábio Feldmann, do PMDB de São Paulo, que tem tido a preocupação máxima de liderar um grupo de Constituintes ligados à defesa da Ecologia e do Meio Ambiente”.⁹⁰ Apenas para dar outro exemplo, registre-se que a mesma observação foi feita pelo Constituinte Paulo Macarini (PMDB-SC).⁹¹ Essas referências são merecidas pois em cada ponto que abordou a proteção do meio ambiente houve a atuação contundente do parlamentar.

Fábio Feldmann nasceu dia 14.05.1955, é advogado e administrador de empresas.⁹² Foi eleito pela primeira vez deputado federal em 1987 e mais outras duas (1991-1995, (PSDB-SP) e 1995-1999, (PSDB-SP)). Em 1995, renunciou ao cargo de deputado federal para assumir a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo. Sempre teve uma relação muito próxima com os movimentos sociais em defesa do meio ambiente.⁹³ Teve um papel essencial na construção do capítulo constitucional sobre o meio ambiente.

No âmbito da Comissão de sistematização os debates reiniciaram e a nova proposta de redação para o artigo que abria o capítulo sobre Meio Ambiente recebeu a seguinte proposta de redação: “Art. 109. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum ao qual todos têm direito devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações”.⁹⁴

No índice do anteprojeto apresentado pelo Constituinte Wilson Martins (PMDB-MS), em 01.7.1987, o meio ambiente aparecia como o Capítulo VI, do Título IX “Da Ordem Social”, com os arts. 413 ao 422.⁹⁵

Antes da apresentação desse texto final, havia muita especulação sobre o projeto final que seria votado. Sobre a questão ambiental, o Constituinte Vladimir Palmeira (PT-RJ) afirmou que um dos temas que seria suprimido do texto constitucional final a ser votado era o sobre a defesa do meio ambiente. Segundo ele, o texto iria diminuindo, diminuindo, até sumir. Não se poderia aceitar esse absurdo, já que o texto foi resultado do trabalho árduo de alguns constituintes e da opinião pública.⁹⁶

No dia 28.10.1987, a Comissão de sistematização encaminhou o Ofício 86/87 ao Presidente da República, em que apresentava o texto final aprovado, com apenas alguns destaques a serem deliberados em plenário, o que ocorreria até o dia 30.11.1987. Quanto ao meio ambiente, o projeto de constituição continha um único⁹⁷ artigo do capítulo VI (Do Meio Ambiente).

Digna de nota foi a retirada da referência às presentes e às futuras gerações no *caput* do art. 255 e as restrições ao uso da energia nuclear. Fora esses pontos, as principais diretrizes propostas na Subcomissão de Saúde, Previdência Social e do Meio Ambiente, mantidas na Comissão Social, continuavam no texto levado ao Plenário pela Comissão de sistematização.

Apesar disso, os embates não foram menores com a apresentação dessa redação. Dispositivos importantes, como o que tratava sobre a energia nuclear, foram retirados do texto. Paralelamente, mas com reflexos nos embates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, merece destaque o conflito entre o Constituinte Fábio Feldmann (PMDB-SP) e o Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena (MDB-PB). O primeiro acusava este último de estar ligado a empresas multinacionais e ser o “testa de ferro” para empresas que exploram a pesca da baleia na Paraíba, ante a sua omissão quanto à votação de

uma lei de proteção às baleias.⁹⁸ Pode-se observar esses reflexos na fala do Constituinte Fábio Feldmann (PMDB-SP):

Lamento muito que isto ocorra e ontem ecologistas de todo o País aqui vieram para elogiar a Assembleia Nacional Constituinte pelas conquistas havidas com relação ao meio ambiente no texto e, ao mesmo tempo, para manifestar a preocupação de que não ocorra com o Projeto da Constituinte e com os dispositivos relacionados com o meio ambiente o que está acontecendo com o projeto de baleias que vergonhosamente não é votado pelo Senado Federal.⁹⁹

No âmbito da discussão sobre a função social da propriedade, com enorme celeuma sobre a inclusão do meio ambiente entre os seus elementos, surge um novo elemento nos debates constituintes: o Centrão.¹⁰⁰

Antes o nascimento dessa nova força política do âmbito da constituinte, os parlamentares fecharam um acordo com o Centrão. O objetivo era manter o texto sobre o meio ambiente apresentado pela Comissão de sistematização.¹⁰¹ Nessa oportunidade, o Constituinte Fábio Feldmann (PMDB-SP) fez questão de não aceitar essa proposta, tanto é assim que consignou os motivos pelos quais votou contrário ao acordo que gerou a aprovação do § 39 do art. 6.º da futura redação. Como motivos, alegou:

1. referido acordo tinha como premissa o compromisso da manutenção integral do capítulo do meio ambiente aprovado pela Comissão de sistematização;
2. pronunciou-se nesse sentido a liderança do PMDB nos dias que antecederam à consolidação do acordo pelo plenário da Assembleia Nacional Constituinte;
3. no momento em que se abre mão de um importante dispositivo de caráter ambiental sem nenhuma garantia de que outras normas constitucionais irão constar da futura Constituição, estão sendo lesados os direitos das presentes e futuras gerações;
4. para efeito de registro histórico, assinalo que as modificações introduzidas pelo Centrão atendem apenas a interesses isolados daqueles que exercem atividades poluidoras e predatórias. *Fábio Feldmann* – 10 de fevereiro de 1988.¹⁰²

No entanto, a situação não estava definida. Houve ainda acirrado choque na constituinte para evitar a prevalência das emendas apresentadas pelo Centrão no Capítulo sobre o Meio Ambiente. Ao resumir essas propostas, o Centro para a Conservação da Natureza em Minas Gerais (CPCN-MG) sintetizou as alterações levadas a cabo pelo Centrão da seguinte forma:

Lamentavelmente, entretanto, essa proposta foi gravemente mutilada pelo texto apresentado pelo Centrão – eliminou-se o dispositivo que obrigava o minerador a recompor o ambiente afetado por suas atividades, retirou-se a obrigatoriedade de dar caráter público aos Relatórios de Impacto Ambiental; tornou-se praticamente inócuo o texto que dava suporte constitucional à proteção da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e da faixa costeira. Além disso enfraqueceu-se consideravelmente a previsão constitucional de criação de parques e outras unidades de conservação e eliminou-se o dever da coletividade de preservar o meio ambiente, transferindo-o para a responsabilidade exclusiva do poder público.¹⁰³

No dia 25.05.1988, conforme a ata 273 da Assembleia Nacional Constituinte, iniciou-se a votação do Capítulo IV, do Título VIII, sobre o Meio Ambiente. Na abertura, estavam presentes 367 constituintes.¹⁰⁴ Naquela oportunidade foi apresentada a Emenda coletiva 2044, que serviria de texto base.¹⁰⁵

Na votação, diante de um acordo firmado entre os partidos, as bancadas do PDT, PFL, PSB, PC do B, PMDB, PTB, PT, PDC e PCB recomendaram a votação pelo sim. O resultado foi o seguinte: de 410 votos, 398 foram sim, 8 não e 3 abstenções.¹⁰⁶ Logo em seguida, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, anunciou uma fusão das emendas referente a este mesmo capítulo. Por fim, a nova redação

apreciada foi a seguinte:

Art. 265. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E com a nova redação, uma por uma, as lideranças dos partidos foram declarando-se favoráveis ao novo texto apresentado. Foram 450 votos sim, 3 não e 4 abstenções (457 constituintes votaram). Pelo não votaram apenas Assis Canudo (PFL-RO), Francisco Diógenes (PDS-AC) e Vitor Trovão (PFL-MA).¹⁰⁷ Sem incidentes, o texto foi aprovado em segundo turno.

Definido o texto acolhido pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, no discurso de Ulysses Guimarães não faltou referência aos avanços no âmbito constitucional quanto à defesa do meio ambiente. “É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar”.¹⁰⁸ Com a nova Constituição do Brasil iniciava-se em 1988 uma nova página da história de defesa do meio ambiente.

3. Conclusão

Revisitar o processo constituinte brasileiro, em suas falas e debates, pode ser um interessante caminho para conferir nova valoração ao art. ^{RTG} 225 da ^{RTG} CF/1988. No processo de refundação, de assinatura constitucional, pode-se perceber que os princípios constantes do texto constitucional são fruto de um trabalho coletivo de construção.

O processo histórico revelou não só uma essencial participação popular em defesa do meio ambiente (por propostas, cartas, manifestações, audiências públicas), mas também alguns relevantes protagonismos como o dos parlamentares da Frente Verde, com especial destaque para Fabio Feldmann.

Ao se perceber que a conquista da defesa ao meio ambiente, na seara constitucional, decorre de um trabalho árduo, que envolve muitos atores, espera-se conferir importante destaque para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que se encontra no texto brasileiro. O passado constituinte, portanto, parece conferir ainda maior legitimidade para a pretensão de defesa do meio ambiente que se encontra em construção na sociedade brasileira.

4. Referências

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: ____; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENVINDO, Juliano Zaiden. Que diferença inclui o diferente? A diferença e a reconstrução reflexiva da alteridade. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALD)*. vol. 15, Itajaí, p. 229-241, 2010.

BRASIL. *Anteprojeto Afonso Arinos*. Brasília, 1985. Disponível em:

[www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf]. Acesso em: 02.02.2016.

_____. *Biografia dos Deputados da Constituição cidadã*. Disponível em: [[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/ConstituicoesBrasileiras/constituicao-cidada/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk="101343](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/ConstituicoesBrasileiras/constituicao-cidada/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=)]. Acesso em: 10.02.2016.

_____. *Comissão da ordem social*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 02.02.2016.

_____. *Comissão de sistematização*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 22.01.2016.

_____. Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985. Brasília, 1985. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html]. Acesso em: 01.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 4*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 01.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 5*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 03.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 6*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 03.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 8*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 07.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 9*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 10.02.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 10*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 10.01.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 12*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 11.01.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 18*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 14.01.2016.

_____. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte 22*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 15.01.2016.

_____. *Discurso de Ulysses Guimarães*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 23.01.2016.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional n. 157, de 2003*. Brasília, 2003. Convoca Assembleia de Revisão Constitucional e dá outras providências. Disponível em: [[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao="131896](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=)]. Acesso em: 16.07.2015.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional n. 341, de 2009*. Brasília, 2009. Modifica os dispositivos constitucionais retirando do texto matéria que não é constitucional. Disponível em: [[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao="427473](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=)]. Acesso em: 16.01.2016.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional n. 341, de 2009*. Brasília, 2009. Modifica os dispositivos

constitucionais retirando do texto matéria que não é constitucional. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao="427473]." Acesso em: 16.08.2015.

_____. *Subcomissão de Saúde, Previdência e do Meio Ambiente*. Brasília, 1987. Disponível em: [www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf]. Acesso em: 22.01.2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito. *Cadernos Democráticos*. vol. 7. Lisboa-Portugal: Gradiva. 1999.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (orgs.). *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STF, ADPF 101, Plenário, j. 24.06.2009, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 04.06.2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Notícia do direito brasileiro*. Nova série. vol. 6. Brasília, UNB, p. 233-250, 1999.

_____. As lições da revisão. *Observatório da Constituição e da Democracia*. n. 1. Brasília: UNB. p. 6. 2006.

COELHO, João Gilberto Lucas. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (org.). *O processo constituinte 1987-1988*. Brasília: AGIL, 1988.

COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.

DERRIDA, Jacques. Declarations of Independence. In: _____. *Negotiations: interventions and interviews (1971-2001)*. Stanford: Stanford University Press, 2002.

_____. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Trad. Claudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GLOBO. PSD lança manifesto por criação de Assembleia Constituinte em 2014 e mira mais filiações. Publicada em 28 set. 2011. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/28/psd-lanca-manifesto-por-criacao-de-assembleia-constituente-em-2014-mira-mais-filiacoes-925460157.asp]. Acesso em: 22.10.2011.

LEFF, Henrique. A complexidade ambiental. In: _____. (coord.). *A complexidade ambiental*. Trad. Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. In: _____. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Luziano Pereira Mendes de. *A atuação da esquerda no processo constituinte: 1986-1988*. Brasília: edições câmara, 2009.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. Trad. Menelick de Carvalho Netto (para fins

acadêmicos). In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg (orgs.). *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

MENDES, Gilmar Ferrera; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

_____. Princípios fundamentais do direito do ambiente. In: _____. MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes para a educação do futuro*. Trad. Ana Paula Viveiros. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEGRI, Antônio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Cattoni. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Discutindo o essencial. *Observatório da Constituição e da democracia*. n. 1. Brasília, UNB. p. 10. 2006.

PAIXÃO, Cristiano. A Constituição subtraída. *Observatório da Constituição e da democracia*. n. 1. Brasília, UNB. p. 4-5. 2006.

_____. BIGLIAZZI, Renato. *História Constitucional e norte-americana e inglesa: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2008.

_____. CARVALHO NETTO, Menelick. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (orgs.). *Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

PORTANOVA, Rogério Silva. Ideologia e convocação da constituinte. *Revista Sequencia: estudos jurídicos e políticos*, CPGD. n. 11, Florianópolis, UFSC p. 47-55, dez./1985.

PRETTO, Adão. Apresentação. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Constituição 20 anos: Estado, democracia e participação popular - caderno de textos*. Brasília: Edições Câmara, 2009.

RIOUX, Jean-Pierre. Pode-se fazer uma história do presente? In: CHAVEAU, Tetard A. (org.) *Questões para a história do presente*. Trad. Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 1999.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

SOUSA JR., José Geraldo. Defesa da Constituição. *Observatório da Constituição e da democracia*. n. 1. Brasília, UNB, p. 3-3. 2006.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito administrativo ambiental: aspectos de uma crise de efetividade. *Interesse público*. ano 11. n. 56. Belo Horizonte. jul.-ago./2009. Disponível em:

[www.bidforum.com.br/bid/PDIexibepdf.aspx?tipoConteudo=Normal&vw=S&pdiCntd=62098&idPublicacao=16]." Acesso em: 05.02.2013.

Pesquisas do Editorial

- TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE, de André Luiz Borges Netto - RDCI 31/2000/268
- O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, de Luís Roberto Gomes - RDA 17/2000/160
- LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL, de Guilherme Faustino Fidelis - RT 895/2010/413